

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2022

Apensados: PL nº 1.236/2019, PL nº 4.594/2020 e PL nº 784/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador PAULO PAIM, assim se manifestou na Câmara Alta:

A medida proposta justifica-se pelo fato de que a pessoa com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência costuma necessitar de um prazo maior para planejar o tempo destinado às férias anuais, seja ele usufruído no local de residência, seja em cidade diversa, garantindo-se assim que seja despendido com comodidade, segurança e tranquilidade.

Ademais, por vezes, o trabalhador com deficiência ou cujo cônjuge ou dependente seja deficiente deseja afastar-se



temporariamente do trabalho para cuidar com mais afinco da própria saúde física ou mental ou do familiar com deficiência ou para participar de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 1.236/19, também oriundo do Senado Federal, que “[a]ltera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela”;

- PL nº 4.594/20, do Deputado NEY LEPREVOST, que “[d]ispõe sobre a garantia assegurada aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, de fazer coincidir seu período de férias com o período das férias escolares”;

- PL nº 784/22, do Deputado PAULO BENGTON, que “[a]ltera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à (extinta) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação*, com *substitutivo*, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O substitutivo amplia o objetivo do projeto mais antigo, para prever também, como fazem os projetos apensados - como direito - a coincidência das férias do empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade, com o recesso/férias escolares da pessoa sob seu cuidado. O colega Relator naquela Comissão de mérito assim justificou a proposição:

Não obstante a possibilidade de que a assunção de todos os cuidados e estímulos pelo familiar ou responsável pelo estudante com deficiência represente uma carga adicional de



trabalho, em um período que, em princípio, seria para seu descanso, entendemos que a convivência no período de férias escolares contribui para estreitar laços afetivos e para que se possa acompanhar, de forma próxima, seu desenvolvimento global, além de evitar que a família tenha de arcar com custos que possam comprometer seriamente o orçamento familiar, em meses subsequentes às férias escolares.

Já na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, decidiu-se pela *aprovação* dos projetos *na forma do substitutivo/CPD*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CPD.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIV e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Passando à análise pormenorizada das proposições, o PL nº 1.242/22 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O PL nº 1.236/19 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Já o PL nº 4.594/20 tem vício de constitucionalidade no art. 2º, onde é fixado prazo para que outro Poder exerça competência típica, em clara



ofensa ao princípio da Separação dos poderes. Oferecemos emenda supressiva.

O PL nº 784/22 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Passando ao Substitutivo/CPD, o mesmo também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 1.242/22; 1.236/19 (apensado); 4.594/20 (apensado), com a redação dada pela emenda em anexo; 784/22 (apensado) e do substitutivo/CPD.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-2333



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 4.594/2020**

Dispõe sobre a garantia assegurada aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, de fazer coincidir seu período de férias com o período das férias escolares.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-2333

